



PROCESSO	24.762-6/2017
ASSUNTO	CONSULTA
CONSULENTE	PREFEITO MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA - MT
GESTOR	MOISÉS DOS SANTOS
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Juscimeira-MT, Sr. Moisés dos Santos, em que objetiva parecer técnico acerca da possibilidade ou não de continuidade de prestação de serviço público por servidor público aposentado, nos seguintes termos:

Com relação aos servidores públicos municipais, e, partindo-se da premissa de que o Município, na relação de trabalho com os mesmos, seja estatutário (fixado por lei municipal específica) e vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), e, por fim, partindo-se da hipótese de que a legislação municipal seja silente no que se refere aos questionamentos a seguir expostos, pergunta-se:

1. Há necessidade de ruptura de vínculo empregatício daquele servidor que se aposenta voluntariamente, devendo a Administração Municipal providenciar exoneração do mesmo por motivo de aposentadoria voluntária?
2. Há necessidade de ruptura de vínculo empregatício daquele servidor que se aposenta compulsoriamente (aos 70 anos de idade), devendo a Administração Municipal providenciar exoneração do mesmo por motivo de aposentadoria compulsória?
3. Caso haja necessidade de exoneração (tanto no caso da aposentadoria voluntária quanto da compulsória), pode o servidor aposentado retornar ao serviço público municipal? Quais as condições? Novo concurso público? Cargo em comissão? Há limite de idade (70 anos) para permanência no serviço público nessas hipóteses?
4. Pode o servidor aposentado (voluntária ou compulsoriamente) permanecer com vínculo empregatício (anterior à aposentadoria) junto ao Município, sem necessidade de exoneração, recebendo, portanto, simultaneamente, a remuneração pelo exercício do cargo (paga pelos cofres municipais) e o benefício da aposentadoria (paga pelo RGPS)?





A Consultoria Técnica, por meio do Parecer nº. 59/2017, manifestou-se pelo conhecimento da presente Consulta, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos pelo artigo 232 do RITCE/MT, e, no mérito, opinou pela aprovação das seguintes ementas:

Resolução de Consulta nº __/2017. Previdência. Servidor efetivo. Aposentadoria compulsória. Extinção de vínculo funcional.

Independentemente do regime previdenciário a que esteja vinculado, a aposentadoria compulsória do servidor público efetivo ocorre aos 75 anos de idade, nos termos da Lei Complementar Nacional nº 152/2015.

Resolução de Consulta nº __/2017. Pessoal. Aposentadoria voluntária ou compulsória de servidor público efetivo. Extinção de vínculo funcional.

A aposentadoria voluntária ou compulsória de servidor público efetivo, independentemente do regime previdenciário em que se dê (RGPS ou RPPS), é causa de extinção do vínculo jurídico de trabalho com a Administração (vacância de cargo), consoante interpretação do § 10, do art. 37, da CF/88, não sendo possível, neste caso, a permanência do servidor no exercício do respectivo cargo, devendo o agente ser declarado em situação de inatividade.

Resolução de Consulta nº __/2017. Pessoal. Aposentados. Reingresso no serviço público. Condições.

1) É possível o reingresso no serviço público de servidor efetivo aposentado voluntariamente, mediante a aprovação em novo concurso público ou processo seletivo, nos termos do inciso II c/c §10 do art. 37 da CF/88, sendo que:

a) para o exercício de novo cargo, emprego ou função pública, acumuláveis na atividade nos termos do inciso XVI, do art. 37, da CF/88, não haverá prejuízos à percepção simultânea dos proventos da inatividade com a remuneração do novo vínculo de trabalho;

b) tratando-se de cargo, emprego ou função pública não acumulável na atividade, o aposentado deverá optar pela percepção de seus proventos ou pela remuneração do novo vínculo de trabalho;

2) É possível ao servidor público efetivo aposentado voluntária ou compulsoriamente, em concomitância à inatividade, o exercício de cargo eletivo ou em comissão, podendo haver a acumulação dos proventos da aposentação com o a remuneração do cargo exercido.

3) Em quaisquer das situações descritas nos itens anteriores, deve ser observada a necessidade de aplicação do teto remuneratório previsto no inciso XI, do art. 37, da CF/88, quando couber.





Essa proposta de Resolução de Consulta formulada Consultoria Técnica foi embasada na Constituição Federal, Leis nº 152/2015 e 8.213/1991, Lei nº 199/1991 do Município de Juscimeira, dentre outros instrumentos normativos, como a Resolução de Consulta nº 21/2016-TP.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 4.428/2017, da autoria do Procurador-geral de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, também opinou pelo conhecimento desta Consulta e, no mérito, pela aprovação integral da proposta de Resolução sugerida pela Consultoria Técnica, conforme regra do artigo 81, inciso IV c/c artigo 236, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o relatório.

Cuiabá, 18 de outubro de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

